



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.725912/2011-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.395 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Tratam-se de autos de infração constituídos em 27/07/2011 (fl. 03), decorrentes do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo do empregador (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), da contribuição devida a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregados descontada pelo empregador, da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregados não descontada pelo empregador, da contribuição a cargo da empresa incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, de multa em razão de o Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores e de multa em razão de o Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissões, no período de 01/07/2006 a 31/12/2007, inclusive na competência 13/2007.

O Relatório Fiscal informa que a empresa foi excluída do cadastro de entidades filantrópicas para efeito do enquadramento no regime de isenção previsto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 desde 01/08/2002, através do Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais nº 17.002/0001/2003 (fls. 251/252).

O Recorrente interpôs impugnações (fls. 488/505, 506/512, 513/530, 531/542, 543/560 e 561/635) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 655/663), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) não compete à autoridade administrativa analisar a constitucionalidade de lei; (ii) o contribuinte teve a sua isenção cancelada a partir de 01/08/2002, através do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003; (iii) deve ser observada a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social confirmando o cancelamento da isenção; (iv) deve ser retida a contribuição paga às empresas de prestação de serviços não enquadradas no SIMPLES; (v) o contribuinte não está inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; e (vi) as provas devem ser produzidas juntamente com as impugnações.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 669/1165) argumentando que: (i) o acórdão recorrido seria nulo, por falta de fundamentação; (ii) o ato cancelatório de isenção limita-se ao período em que foi expedido, não podendo surtir efeitos eternamente; (iii) todos os requisitos constitucionais e legais que classificam o Recorrente como imune e/ou isento foram observados; (iv) não foram apreciadas pela DRJ as atividades desenvolvidas pelo Recorrente, as quais classificam-no como uma entidade beneficente; (v) há certificado de entidade beneficente de assistência social válido para o período fiscalizado; (vi) os valores pagos a título de auxílio alimentação *in natura* não incorporam a base de cálculo das contribuições previdenciárias, mesmo que o Recorrente não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; (vii) é ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas; (viii) há ausência de motivação e fundamentação das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; e (ix) pelo fato do Recorrente ser imune, não há que se falar em omissões nas suas GFIPs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que a autoridade fiscal realizou o presente lançamento em razão de a Recorrente ter tido o seu regime de isenção das contribuições previdenciárias patronais cancelado a partir de 01/08/2002, através do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003.

Neste contexto, vale destacar que, para que os contribuintes pudessem usufruir do regime de isenção trazido pela Lei nº 8.212/91, com a sua redação vigente à época dos fatos, era necessário antes de tudo cumprir os requisitos trazidos pelo seu art. 55, que tinha o seguinte conteúdo:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades”.

No regime que vigorava antes da Lei nº 12.101/2009, era necessário ainda, conforme previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte demonstrar perante o Instituto Nacional do Seguro Social que atendia a todos os requisitos previstos na legislação, requerendo, assim, a isenção, e somente após essa análise e deferimento seria finalmente possível aproveitar os benefícios da isenção. Veja-se:

“§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Pois bem. Apesar do fato da Recorrente ter tido a sua isenção cancelada através do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003, esta se encontrava impossibilitada de pleitear novamente a isenção, haja vista que não possuía um Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente. Isso porque, o seu pedido de emissão de certificado esteve pendente de análise por longo período pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Ou seja, a Recorrente apresentou os pedidos de renovação dos seus CEBAS determinados pela legislação, e que, em razão da morosidade da administração pública na análise destes, se viu impossibilitada de pleitear um novo regime de isenção.

Somente por ocasião da MP nº 446/2008 a Recorrente teve os seus certificados concedidos, conforme se verifica pelos documentos anexados às fls. 1093/1097.

Analisando o relatório fiscal (fls. 245/291), constata-se que a autoridade fiscal limitou-se a considerar, como único motivo para a lavratura da autuação, o fato de a Recorrente ter tido a sua isenção cancelada. Ou seja, a fiscalização não verificou se os demais requisitos previstos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 estariam sendo cumpridos pelo contribuinte.

Entendo, contudo, que, (i) uma vez que a Recorrente somente teve seus certificados deferidos anos depois pela administração, (ii) que por isso esteve impossibilitada de requerer a isenção, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 8.212/91, no tempo oportuno, não podendo, portanto, ser prejudicada por isso, e (iii) que posteriormente a administração deferiu os certificados à Recorrente, os quais têm efeitos retroativos à data de protocolo do pedido, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 12264/PR – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – Julgado em 01/09/2011 – Publicado em 09/09/2011) e STF (RE 115510/RJ – Relator Ministro Carlos Madeira – Segunda Turma – Julgado em 18/10/1988 – Publicado em 11/11/1988), faz-se absolutamente necessário verificar, para o correto e completo julgamento do feito, se o contribuinte cumpria com todos os demais requisitos previstos na legislação para fazer jus à isenção.

Isso porque, considerando as peculiaridades que envolvem o presente caso, dependendo da verificação do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação, entendo que poderia ser relevada a exigência do cumprimento do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, convém destacar que, em casos semelhantes a este, o Poder Judiciário já entendeu pela relevação deste requisito (TRF4, Apelação Cível nº 2000.04.01.048345-7 – julgado em 17/11/2000), privilegiando a intensão do legislador em conceder a isenção a entidades essenciais à sociedade.

Da mesma forma, este E. Conselho Administrativo já se manifestou no sentido de que o cumprimento do requisito do § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, pode ser dispensado quando fica demonstrado nos autos que a Recorrente de fato cumpriu com todos os demais critérios necessários para que se reconheça o enquadramento no regime de isenção, *in verbis*:

“Entretanto, ocorre que a motivação fática para ensejar o presente lançamento fiscal seria a não apresentação de requerimento junto ao INSS pela Recorrente, solicitando a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 8.212/1991. Entende-se que esse requerimento é apenas um elemento formal declaratório para se estabelecer a imunidade para a Recorrente.

(...)

Nesse passo, caso em que mesmo existindo Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais, este deve ser superado e ceder em face de circunstâncias especiais e excepcionais encontradas nos documentos, previamente analisados pelo Fisco dentro do contexto fático desse Ato Cancelatório, que já apontavam que a Recorrente preenchia, para o período de apuração (competências 01/2005 a 13/2006), os requisitos previstos nos incisos I a V do art. 55 da Lei 8.212/1991. Além disso, isso foi confirmado e registrado nos próprios fundamentos desse Ato Cancelatório, bem como nos documentos

acostados aos autos pela Recorrente. Tal entendimento não viola a ordem jurídica que protege o Ato Cancelatório de Isenção, na medida em que o lançamento fiscal não se encontra devidamente fundamentado, devendo ser tutelada a confiança e a boa-fé objetiva da Recorrente que pautou a sua tese de defesa consubstanciada em elementos fáticos de que possuía os requisitos dos incisos do art. 55 da Lei 8.212/1991, e, com isso, estaria abarcada pela imunidade.

(...)

O Fisco, ao fundamentar a motivação do lançamento fiscal, deve fazê-la de forma individualizada para o caso concreto, não podendo valer-se de um mero ato cancelatório das isenções da cota patronal previdenciária e lançar o tributo como se fosse devido, sem qualquer ocorrência do descumprimento de todos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, no caso em tela o seu § 1º, vigente à época do período de apuração (competências 01/2005 a 13/2006). Isso porque a valoração abstrata da legislação previdenciária já foi feita pelo legislador. A valoração a ser realizada pelo Fisco, na configuração do fato gerador da obrigação tributaria e do descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, é a do caso concreto”.

(CARF – PAF nº 10580.724902/2009-51 – Acórdão nº 2402-003.496 – Relator Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo – Julgado em 16/04/2013)

Ressalvo, desde já, que o entendimento que sustento não é o de que o requisito do § 1º acima referido possa ser dispensado em qualquer situação. O que entendo é que, a depender da verificação do cumprimento dos demais requisitos previstos pela lei, é possível relevar o descumprimento de um deles, a fim de privilegiar a intenção do legislador, e para que o administrado não seja prejudicado pela morosidade da administração pública.

Destaca-se, por fim, que, caso a verificação do cumprimento dos demais requisitos revele que o contribuinte atende a todas as exigências legais, não haverá qualquer prejuízo à administração, uma vez que a análise ora proposta é a mesma que seria realizada caso o contribuinte tivesse realizado o pedido de isenção de que trata o § 1º à época oportuna.

Por esta razão, entendo que deve ser realizada diligência para que a autoridade fiscalizadora verifique, objetivamente, se a Recorrente cumpria, à época dos fatos geradores, todos os requisitos previstos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e proceda o solicitado acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues